Parecer nº 59/2024

Matérias: Projeto de Lei nº 114, de 28 de agosto de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estima a Receita e fixa a Despesa para o município de Pedra Preta-MT para o exercício financeiro de 2025 e Emendas Individuais Impositivas nº 1 a 116, de 2024, de autoria de vários Vereadores.

Senhor Presidente.

I – DO BREVIÁRIO:

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência da Vereadora Maria Aparecida Clemente, reuniu-se extraordinariamente no dia 10 de dezembro de 2024, com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 114, de 28 de agosto de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estima a Receita e fixa a Despesa para o município de Pedra Preta-MT para o exercício financeiro de 2025, bem como as Emendas Individuais Impositivas nº 1 a 116, de 2024, de autoria de vários Vereadores apresentadas a referida Proposição.

A Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou-se a relatoria e, por consequência, o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar nas competentes análises, cabe frisar que, conforme o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizar os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias; e opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito.

II – DO PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

O Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 114, de 28 de agosto de 2024, que estima a Receita e fixa a Despesa para o município de Pedra Preta-MT para o exercício financeiro de 2025, dentro do prazo estabelecido no art. 63, § 7º da Lei Orgânica Municipal, cumprindo com a sua responsabilidade de enviar a proposta orçamentária para apreciação desta Casa Legislativa.

Após iniciar as análises da Matéria, foram detectadas algumas inconsistências e ausências de documentos exigidos pela legislação pertinente, os quais foram solicitados por esta Comissão Permanente por meio do OFÍCIO Nº 6/2024/CEFOFF/CMPP, datado de 24 de setembro de 2024.

Tais documentos, no entanto, mesmo havendo reiteração do documento supracitado, não foram encaminhados para análise desta Comissão, que são:

a) A tabela da receita e da despesa para 2025, 2026 e 2027, bem como dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente, em conformidade com o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 4.320, de 1964;

b) A metodologia e as premissas de cálculos das receitas e despesas realizados, conforme o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

c) As Atas dos Conselhos Municipais (somente os deliberativos) referentes aos Programas dos seus respectivos Fundos Municipais, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990 (para Saúde), art. 33, § 2º, inciso II da Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020 (para Educação), e art. 84 da Resolução CNAS nº 33, de 2012 (para Assistência Social).

Pois bem. Preliminarmente, o orçamento total estimado para o ano de 2025 é de R$ 126.806.973,13 (cento e vinte e seis milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e setenta e três reais e treze centavos.

Como se extrai da Matéria, a receita bruta estimada é composta por R$ 143.237.015,25 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinze reais e vinte e cinco centavos) em receitas correntes, além de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) provenientes de receitas de capital. Após dedução de transferências para o Fundeb, que totaliza R$ 16.640.042,12 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta mil, quarenta e dois reais e doze centavos), o total de receita líquida do município fica em R$ 126.806.973,13, o que corresponde ao valor total da despesa fixada para o exercício de 2025.

De acordo com o Projeto de Lei, as receitas correntes são compostas majoritariamente por transferências correntes (R$ 112.792.955,41) e impostos, taxas e contribuições de melhoria (R$ 22.981.231,78), além de receitas patrimoniais (R$ 4.179.631,28) e outras fontes de menor relevância.

Quanto à despesa, o Projeto detalha uma previsão de R$ 115.920.751,88 (cento e quinze milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) para despesas correntes, que incluem despesas com pessoal e encargos sociais (R$ 66.492.162,71), outras despesas correntes (R$ 49.423.395,17) e juros e encargos da dívida (R$ 5.194,00). Já as despesas de capital, que somam R$ 7.986.221,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), estão relacionadas principalmente a investimentos em infraestrutura (R$ 6.458.527,25) e amortização da dívida (R$ 1.527.694,00).

O orçamento do município está bem distribuído entre as diversas Secretarias e áreas essenciais, com destaque para a Secretaria Municipal de Educação, que recebe a maior fatia, com R$ 41.012.388,65 (quarenta e um milhões, doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Também há uma significativa alocação para a Secretaria Municipal de Saúde, com R$ 26.601.198,40 (vinte e seis milhões, seiscentos e um mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), e para a Secretaria Municipal de Obras, com R$ 20.045.553,13 (vinte milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e treze centavos).

Ademais, o Projeto de Lei nº 114/2024 autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada. Deste montante, até 10% (dez por cento) poderá ser destinado para despesas com pessoal, e o restante para outras despesas gerais.

Passadas tais considerações, como verifica-se, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal à competência privativa para iniciar o processo da matéria proposta, nos termos do art. 165, III, e § 2º da Constituição Federal de 1988.

Sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I - o plano plurianual;
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> III - os orçamentos anuais.
>
> (...)
>
> § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
>
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
>
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
>
> § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
>
> § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
>
> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Como se sabe, o orçamento anual é a peça que fecha o ciclo do planejamento orçamentário, entretanto, deve ser constantemente reavaliado, pois, de nada adianta ter planejamento sem que se tenha o controle da sua execução.

Outrora, importante lembrar também, que um dos "pilares" da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é o planejamento das ações de Governo, tendo em vista que todas as ações devem estar contempladas no PPA, LDO e na LOA, e, ainda, ter como foco do planejamento o atendimento à comunidade sem ferir o equilíbrio das contas públicas.

Logo, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a le de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
>
> I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1o do art. 4o;
>
> II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
>
> III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1o Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2o O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3o A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4o É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5o A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.

§ 6o Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n° 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Govêrno e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Desta forma, após a análise detalhada do Projeto de Lei nº 114, de 28 de agosto de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedra Preta-MT para o exercício financeiro de 2025, e tendo em vista o cumprimento das exigências formais estabelecidas pela legislação, esta

Relatora se posiciona favoravelmente ao Projeto, porém, apresenta as seguintes ressalvas em razão da ausência de documentos imprescindíveis para a completa avaliação da matéria, conforme detalhado abaixo.

Primeiramente, destaca-se a ausência da tabela de receita e despesa para os exercícios financeiros de 2025, 2026 e 2027, bem como dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente, em conformidade com o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 4.320, de 1964. A não apresentação dessa tabela compromete a transparência e a análise da evolução das finanças públicas, dificultando a avaliação da consistência das projeções fiscais e a compatibilidade das despesas e receitas planejadas para os próximos exercícios.

Além disso, é importante ressaltar a falta da metodologia e premissas de cálculos das receitas e despesas realizadas, conforme exigido pelo art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964. Tal metodologia é essencial para garantir a confiabilidade dos dados apresentados no orçamento, pois permite a verificação de que as estimativas de receitas e despesas foram realizadas com base em premissas objetivas e razoáveis, considerando a realidade econômica do município.

Ainda, a ausência das Atas dos Conselhos Municipais (somente os deliberativos) referentes aos Programas dos seus respectivos Fundos Municipais, como exige o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990 (para saúde), art. 33, § 2º, inciso II da Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020 (para educação), e art. 84 da Resolução CNAS nº 33, de 2012 (para assistência social), impede a comprovação de que os Conselhos Municipais participaram efetivamente do processo de elaboração do orçamento, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. A falta dessas Atas compromete a legitimidade e a transparência na aplicação dos recursos destinados a esses setores, que são de extrema importância para o bem-estar da população.

Apesar dessas falhas formais, que devem ser corrigidas para garantir a transparência, a adequação e a conformidade com as exigências legais, esta Relatora considera que o Projeto de Lei nº 114, de 2024, no seu conteúdo essencial, está em conformidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes, estando apto para tramitar.

Destaco ao final que, apesar dessas ausências, entende-se que o prejuízo para o município seria maior caso o projeto não tivesse continuidade em sua tramitação, visto que o orçamento do município de 2025 precisa ser deliberado de maneira tempestiva para que o Poder Executivo possa executar suas ações e garantir os serviços públicos essenciais à população.

Contudo, o Executivo Municipal deve se adaptar para garantir o cumprimento integral da legislação e encaminhamento da totalidade dos documentos exigidos, conforme os preceitos legais estabelecidos, especialmente os mencionados na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/1964.

Diante disso, e levando em consideração que o projeto apresentado, apesar das pendências documentais, busca cumprir as exigências constitucionais e legais, opino **favoravelmente, com ressalvas, à tramitação do Projeto de Lei nº 114, de 2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que

estima a Receita e fixa a Despesa para o município de Pedra Preta-MT para o exercício financeiro de 2025.

III – DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS:

Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025, foram apresentadas diversas Emendas Individuais Impositivas, conforme descrito no Projeto de Lei nº 114, de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedra Preta-MT.

Essas emendas são de autoria de vários Vereadores desta Casa Legislativa e têm como objetivo destinar recursos específicos para políticas públicas no âmbito do município.

Como se sabe, as Emendas Individuais Impositivas, previstas no art. 166 da CF, são propostas realizadas pelos Parlamentares para financiar políticas públicas no âmbito do município de Pedra Preta.

São realizadas por meio de emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), que é votado anualmente e passam a fazer parte do orçamento público municipal para o ano seguinte.

Acerca destas Emendas, a Lei Orgânica de Pedra Preta assim dispõe:

> Art. 64-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal. (AC) (acrescentado pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 022, de 09.09.2021)
>
> § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
>
> § 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
>
> § 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.
>
> § 4º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
>
> § 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
>
> I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;
>
> II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;
>
> III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e
>
> IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 6º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 5º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º deste artigo.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Como disposto, a execução orçamentária e financeira das emendas individuais pelo Poder Executivo Municipal é obrigatória, conforme dispõe a Lei Orgânica de Pedra Preta-MT, especificamente no Art. 64-A, que destaca que é obrigatória a execução das programações incluídas por emendas individuais.

Além disso, a execução das emendas deve observar um limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Executivo, com 50% deste valor destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Dito isso, no atual Projeto de Lei, o montante total que cada Vereador poderia destinar de emendas impositivas, perfaz o valor de R$ 138.105,79 (centro e trinta e oito mil cento e cinco reais e setenta e nove centavos).

Assim, as emendas individuais, conforme o regulamento, devem ser executadas com base em critérios objetivos e imparciais, atendendo de forma igualitária e impessoal as propostas apresentadas pelos Vereadores.

Por fim, em caso de impedimentos técnicos, o Executivo deve notificar o Legislativo e adotar as medidas necessárias para remanejar as programações que não puderem ser executadas conforme o orçamento previsto.

Logo, como já citado, foram apresentadas as Emendas Individuais Impositivas de nº 1 a 116, de 2024, de autoria de vários Vereadores da Câmara Municipal de Pedra Preta, e analisando cada uma de forma individual, concluo como sendo **favorável as tramitações das Emendas Impositivas de nº 1 a 116/2024**, vez que, todas, sem exceção, cumpriram com os requisitos legais atinentes e, portanto, estão aptas para tramitarem.

Sendo assim, em cumprimento aos dispositivos legais e regimentais, esta Comissão Permanente analisando de forma individual, apresenta parecer favorável as seguintes Emendas Individuais Impositivas ao Projeto de Lei nº 114, de 2024 de autoria do Executivo Municipal: Emenda Impositiva nº 1 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 2 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 3 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 4 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 5 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 6 de 2024

de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 7 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 8 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 9 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 10 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 11 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 12 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 13 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 14 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 15 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 16 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 17 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 18 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 19 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 20 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 21 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 22 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 23 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 24 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 25 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 26 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 27 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 28 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 29 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 30 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 31 de 2024 de autoria da Vereadora Edna Maria; Emenda Impositiva nº 32 de 2024 de autoria da Vereadora Edna Maria; Emenda Impositiva nº 33 de 2024 de autoria da Vereadora Edna Maria; Emenda Impositiva nº 34 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 35 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 36 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 37 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 38 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 39 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 40 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 41 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 42 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 43 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 44 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 45 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 46 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 47 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 48 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 49 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 50 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 51 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 52 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 53 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 54 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 55 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 56 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 57 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 58 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 59 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 60 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 61 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 62 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 63 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 64 de 2024 de autoria da Vereadora Rose

Pires; Emenda Impositiva nº 65 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 66 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 67 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 68 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 69 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 70 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 71 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 72 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 73 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 74 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 75 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 76 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 77 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 78 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 79 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 80 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 81 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 82 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 83 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 84 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 85 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 86 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 87 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 88 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 89 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 90 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 91 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 92 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 93 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 94 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 95 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 96 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 97 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 98 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 99 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 101 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 102 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 103 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 104 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 105 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 106 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 107 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 108 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 109 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 110 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 111 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 112 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 113 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 114 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 115 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 116 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes.

IV- DO DISPOSITIVO:

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussões em reunião sobre a matéria, este Relator exara:

a) **Parecer Favorável, com ressalvas,** ao Projeto de Lei nº 114, de 28 de agosto de 2024, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Pedra Preta-MT, estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2025, conforme as informações detalhadas no referido projeto, de modo que as ressalvas se dão em razão da ausência da: I) Tabela da receita e da despesa para 2025, 2026 e 2027, bem como dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente, em conformidade com o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 4.320, de 1964; II) A metodologia e as premissas de cálculos das receitas e despesas realizados, conforme o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964; III) Atas dos Conselhos Municipais (somente os deliberativos) referentes aos Programas dos seus respectivos Fundos Municipais, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990 (para Saúde), art. 33, § 2º, inciso II da Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020 (para Educação), e art. 84 da Resolução CNAS nº 33, de 2012 (para Assistência Social);

b) Parecer Favorável, de forma individual, as seguintes Emendas Individuais Impositivas apresentadas ao Projeto de Lei nº 114, de 2024 de autoria do Executivo Municipal: Emenda Impositiva nº 1 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 2 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 3 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 4 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 5 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 6 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 7 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 8 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 9 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 10 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 11 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 12 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 13 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 14 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 15 de 2024 de autoria do Vereador Samuel Cabral; Emenda Impositiva nº 16 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 17 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 18 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 19 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 20 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 21 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 22 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 23 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 24 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 25 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 26 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 27 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 28 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 29 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 30 de 2024 de autoria do Vereador Klebis Marciano; Emenda Impositiva nº 31 de 2024 de autoria da Vereadora Edna Maria; Emenda Impositiva nº 32 de 2024 de autoria da Vereadora Edna Maria; Emenda Impositiva nº 33 de 2024 de autoria da Vereadora Edna Maria; Emenda Impositiva nº 34 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 35 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 36 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 37 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 38 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 39 de 2024

de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 40 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 41 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 42 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 43 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 44 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 45 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 46 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 47 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 48 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 49 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 50 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 51 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 52 de 2024 de autoria do Vereador Laudir Martarello; Emenda Impositiva nº 53 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 54 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 55 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 56 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 57 de 2024 de autoria da Vereadora Professora Cidinha; Emenda Impositiva nº 58 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 59 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 60 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 61 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 62 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 63 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 64 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 65 de 2024 de autoria da Vereadora Rose Pires; Emenda Impositiva nº 66 de 2024 de autoria da Vereadora Luciana Enfermeira; Emenda Impositiva nº 67 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 68 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 69 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 70 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 71 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 72 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 73 de 2024 de autoria do Vereador Éder da Mecânica; Emenda Impositiva nº 74 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 75 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 76 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 77 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 78 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 79 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 80 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 81 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 82 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 83 de 2024 de autoria do Vereador Hélio de Farias; Emenda Impositiva nº 84 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 85 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 86 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 87 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 88 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 89 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 90 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 91 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 92 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 93 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 94 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 95 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 96 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 97 de 2024 de autoria do

Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 98 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 99 de 2024 de autoria do Vereador Lenildo Augusto; Emenda Impositiva nº 101 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 102 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 103 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 104 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 105 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 106 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 107 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 108 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 109 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 110 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 111 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 112 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 113 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 114 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 115 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes; Emenda Impositiva nº 116 de 2024 de autoria do Vereador Semy Mendes.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.

MARIA APARECIDA CLEMENTE
Presidente/Relatora

LAUDIR MARTARELLO
Vice-Presidente

EDNA MARIA DE JESUS COSTA
Membro